

**AC – I – Ccent. 5/2006  
EDIFER / PROMORAIL**

**Decisão de Não Oposição  
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

23/2/2006

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

## DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

### CCENT. 05/2006 - EDIFER / PROMORAIL

#### I – INTRODUÇÃO

1. Em 26 de Janeiro de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, a qual consiste na aquisição, pela sociedade *Edifer – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.* (denominada “*Edifer*”), do controlo exclusivo da sociedade *Gestisor – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.* (denominado “*Gestisor*”), sociedade que detém em exclusivo o capital social da *Promorail Tecnologia de Caminhos de Ferro, S.A.* (denominado “*Promorail*”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

#### II – AS PARTES

##### 2.1 Empresa Adquirente – *Edifer*

3. A *Edifer* é uma sociedade gestora de participações sociais do Grupo Edifer, detendo participações num conjunto de sociedades que desenvolvem a sua actividade no *sector da Construção Civil e Obras Públicas* (através das empresas Edifer Construções, Meliobra, Tecnasol – FGE e Edimetal), no *sector das Concessões e Exploração de Infra-Estruturas* (através da sociedade PPPS, empresa participada pelos Grupos José de Mello, Edifer e Somague, e cujo objecto se prende com o concurso às concessões de novos hospitais, nomeadamente através da forma de Parcerias Publico-Privado), no *sector do Desenvolvimento e Promoção Imobiliária* (através da Imobiliária Edifer) e no *sector dos Serviços* (através da Edifer Serviços, sociedade que concentra o conjunto de serviços administrativos e de suporte às empresas do Grupo Edifer).
4. O volume de negócios realizado em Portugal, pelo GRUPO EDIFER, para o ano de 2004, foi de € [**> 150**] milhões. Já o volume de negócios da *Edifer*, para o mesmo período, foi de apenas € [**<150**] milhões.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

5. Os volumes de negócios da *Edifer*, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

**Tabela 1: Volumes de negócios da EDIFER, nos anos de 2002, 2003 e 2004**

	2002	2003	2004
<b>Portugal</b>	€ [<150] milhões	€ [<150] milhões	€ [<150] milhões
<b>EEE</b>	€ [<150] milhões	€ [<150] milhões	€ [<150] milhões
<b>Mundial</b>	€ [<150] milhões	€ [<150] milhões	€ [<150] milhões

Fonte: Notificante.

## 2.2 Empresa adquirida – GESTISOR

6. A GESTISOR é uma sociedade gestora de participações sociais – cuja única participada é a sociedade PROMORAIL – e que é controlada indirectamente pelo grupo espanhol GRUPO COBRA (este grupo desenvolve serviços especializados de engenharia, operação, instalação e manutenção nas áreas de redes de distribuição de energia e água, telecomunicações, ferroviário, sistemas industriais e projectos energéticos).
7. A GESTISOR tem como única receita a equivalência patrimonial da sua participada pelo que, a título individual, esta sociedade não apresenta volume de negócios.
8. Assim, os volumes de negócios da GESTISOR, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

**Tabela 2: Volumes de negócios da GESTISOR, nos anos de 2002, 2003 e 2004**

	2002	2003	2004
<b>Portugal</b>	€ [<2] milhões	€ 0	€ 0
<b>EEE</b>	€ [<2] milhões	€ 0	€ 0
<b>Mundial</b>	€ [<2] milhões	€ 0	€ 0

Fonte: Notificante.

## 2.3 Outra empresa participante – PROMORAIL

9. A PROMORAIL é uma sociedade que desenvolve a sua actividade no sector das obras ferroviárias, detendo todas as competências necessárias para fazer face a qualquer tipo de

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

solicitação do cliente ferroviário (com a única excepção de trabalhos no domínio da sinalização e telecomunicações).

10. O volume de negócio realizado em Portugal, pela PROMORAIL, foi, para o ano de 2004, de € [>2] milhões.

**Tabela 3: Volumes de negócios da PROMORAIL, nos anos de 2002, 2003 e 2004**

	2002	2003	2004
<b>Portugal</b>	€ [>2] milhões	€ [>2] milhões	€ [>2] milhões
<b>EEE</b>	€ [>2] milhões	€ [>2] milhões	€ [>2] milhões
<b>Mundial</b>	€ [>2] milhões	€ [>2] milhões	€ [>2] milhões

Fonte: Notificante.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação de concentração projectada consiste, como se referiu, na aquisição, pela EDIFER, da totalidade do capital social da GESTICOR, e subsequente controlo exclusivo desta sociedade, que, por sua vez, detém a totalidade do capital social da sociedade PROMORAIL.
12. A operação tem como escopo único, conforme salientam as notificantes, a aquisição do controlo (indirecto) da PROMORAIL, para tanto sendo necessário a aquisição da totalidade do capital social da GESTICOR.
13. As obras ferroviárias constituem uma especialidade dentro dos sectores em que a Edifer desenvolve a sua actividade, daqui decorrendo o interesse na aquisição da PROMORAIL, já que esta desenvolve a sua actividade no sector das obras ferroviárias e detém todas as competências necessárias para fazer face a qualquer tipo de solicitação nesta área. Existe assim o escopo, como salientam as notificantes, de adquirir e reforçar competências técnicas para concorrer a obras ferroviárias.

### IV – MERCADO RELEVANTE

#### 4.1 Posição da notificante

##### *Mercado do produto*

14. Ainda que a actividade da PROMORAIL apareça inserida no sector da construção civil e obras públicas, a construção ferroviária apresenta um elevado índice de especialização e requer

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

investimentos específicos, pelo que a notificante define o mercado relevante do produto, no âmbito da presente operação de concentração, como sendo o *mercado da construção ferroviária*.

*Mercado geográfico*

15. Já no que concerne ao mercado geográfico, e ainda que a procura de obras ferroviárias se processe habitualmente através de concursos públicos internacionais (pelo que o mercado poderia adquirir uma dimensão europeia), considera a notificante que o mesmo deve limitar-se ao mercado ibérico. De facto, sendo esta actividade fortemente dependente de equipamentos pesados e maquinaria rolante ferroviária pesada, tem-se verificado a existência de um mercado regional ao nível ibérico, patente na presença quase exclusiva de construtores Portugueses e Espanhóis.

#### 4.2 Posição da AdC

*Mercado do produto*

16. Atento o nível de especialização e de investimentos específicos que caracterizam a construção ferroviária, face aos restantes tipos de obras integradas no sector da construção civil e obras públicas, considera a AdC, no âmbito do presente procedimento, que o mercado do produto relevante corresponde ao mercado das obras ferroviárias.

*Mercado geográfico*

17. Já no que concerne ao mercado geográfico, e ainda que se reconheça que a procura de obras públicas se processe habitualmente através de concursos públicos internacionais, admitindo-se, portanto, que o mercado das obras ferroviárias possa ter um âmbito geográfico mais lato do que o mercado nacional, a AdC irá circunscrever a sua análise, nos termos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, aos efeitos adveniente da operação no território nacional.
18. Ou seja, na exacta medida em que independentemente da definição do mercado geográfico concretamente adoptada, a análise e conclusões da AdC não se alterariam, o mercado geográfico relevante a considerar, à luz regime jurídico da concorrência, será o mercado nacional.

#### 4.3 Conclusão do mercado relevante

19. Assim, e para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera, para efeitos de análise da presente operação que o mercado relevante será o mercado nacional das obras ferroviárias.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

## V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 5.1 Estrutura do Mercado e Avaliação Jusconcorrencial

20. A construção ferroviária em Portugal gerou entre [100-150] milhões de euros por ano, nos últimos três anos, considerando a notificante que o mercado deverá [CONFIDENCIAL – Estimativas de mercado da notificante] durante os próximos três anos.
21. No entanto, este mercado deverá apresentar um forte dinamismo com o arranque do projecto de alta velocidade (TGV) em Portugal. Aliás, a notificante estima que o projecto de alta velocidade [CONFIDENCIAL – Estimativas da notificante] a partir de 2009.
22. Refere ainda a notificante que, à semelhança dos principais grupos construtores portugueses, também o grupo *Edifer* pretende [CONFIDENCIAL – Segredo comercial].
23. De facto, os principais grupos construtores nacionais têm participações em empresas que exercem actividade na construção ferroviária. Assim, os grupos construtores *Mota-Engil* e *Somague* detêm as empresas de construção ferroviária *Ferrovias e Construções, SA* (doravante “*Ferrovias*”) e *Neopul – Sociedade de Estudos e Construções, SA* (doravante “*Neopul*”), respectivamente. Já a empresa de construção ferroviária *Somafel – Engenharia e Obras Ferroviárias, SA* (doravante “*Somafel*”), é detida pelas construtoras *Teixeira Duarte* e *Soares da Costa*.
24. É um facto que existem em Portugal 96 empresas com alvará válido, emitido pelo IMOPPI, para exercer a actividade de construção de ferroviária. No entanto, considera a notificante que o universo de empresas que efectivamente exercem esta actividade de uma forma regular e que detêm os meios técnicos e humanos indispensáveis à construção de ferrovias, em Portugal, resume-se a um número reduzido de empresas.
25. Assim, e para além da *Promorail* e das empresas de construção ferroviária já referidas no ponto 23 *supra* – a *Ferrovias*, a *Neopul* e a *Somafel* –, a notificante identifica apenas uma empresa adicional activa no mercado relevante. Trata-se da *Fergrupo – Construções Técnicas e Ferroviárias, SA* (doravante “*Fergrupo*”), empresa pertencente ao grupo construtor espanhol *Comsa*.
26. As quotas de mercado das empresas activas no mercado nacional da construção ferroviária são apresentadas na tabela seguinte:

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

**Tabela 4: Quotas de mercado das empresas activas no mercado nacional da construção ferroviária**

	2002	2003	2004
<b>Ferrovias</b>	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
<b>Neopul</b>	[20-30]%	[10-20]%	[20-30]%
<b>Somafel</b>	[30-40]%	[30-40]%	[20-30]%
<b>Fergrupo</b>	[10-20]%	[20-30]%	[10-20]%
<b>Promorail</b>	[0-5]%	[10-20]%	[10-20]%
<b>TOTAL</b>	100%	100%	100%

Fonte: Notificante.

27. Conforme resulta da tabela anterior, a empresa adquirida no âmbito da presente operação, a *Promorail*, detém a [CONFIDENCIAL] posição no mercado relevante (no total de seis empresas). Refira-se, no entanto, que a quota de mercado desta empresa aumentou significativamente ao longo dos últimos três anos, tendo triplicado entre 2002 e 2004, ao passar de [0-5]% para [10-20]%.
28. Convém ainda reiterar que a empresa adquirente não se encontra activa no mercado nacional da construção ferroviária, sendo a presente operação uma forma do grupo *Edifer* entrar neste mercado, com o objectivo de obter valências técnicas que lhe permitam concorrer a obras ferroviárias, nomeadamente as que se relacionam com a futura rede de alta velocidade.
29. Ora, o mercado nacional da construção ferroviária apresenta uma estrutura de oferta significativamente concentrada, sendo o respectivo Índice de *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*)<sup>1</sup> igual a [>2000] pontos.
30. No entanto, e na medida em que o grupo *Edifer* não se encontra activo no mercado relevante, o *IHH* manter-se-á inalterado em resultado da presente operação de concentração projectada, e, consequentemente, o *Delta*<sup>2</sup> será igual a zero.
31. De acordo com a Comissão Europeia<sup>3</sup>, é pouco provável que uma operação de concentração com um *IHH* superior a 2000 e um *Delta* inferior a 150 venha a traduzir-se em preocupações concorrenciais de natureza horizontal.
32. Por outro lado, não existem barreiras significativas à entrada no mercado relevante.

<sup>1</sup> *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

<sup>2</sup> Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* no cenário pós-concentração e o valor do *IHH* no cenário pré-concentração.

<sup>3</sup> Vide "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações", JO C 31, de 5.02.2004.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

33. Desde logo, existem em Portugal 96 empresas com alvará válido, emitido pelo IMOPPI, para exercer a actividade de construção ferroviária, pelo que não parecem identificar-se barreiras legais à entrada no mercado relevante.
34. Por outro lado, e ainda que a actuação no mercado relevante obrigue à aquisição de maquinaria ferroviária pesada, refere a notificante que existe um mercado para equipamentos usados, permitindo assim um fácil acesso aos meios de produção – a existência de um mercado para equipamentos usados limita as barreiras à entrada, mas também as barreiras à saída, pelo que torna o mercado relativamente contestável.
35. A notificante refere ainda que a maquinaria ferroviária pesada necessária à actuação no mercado relevante, pode, com facilidade, ser adquirida com o recurso a contratos de leasing, o que limita as eventuais dificuldades de entrada no mercado das obras ferroviárias.
36. Acresce que não obstante a construção ferroviária apresentar um elevado nível de especialização e requerer equipamentos específicos, não será despidendo considerar a experiência e os activos dos grupo activos no sector da construção civil e obras públicas, que poderão facilitar a entrada destas empresas no mercado nacional da construção ferroviária, sem incorrer em custos irrecuperáveis significativos.

## **5.2 Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial**

37. De todo o exposto resulta (i) estarmos na presença de um mercado em que a procura se processa habitualmente através de concursos públicos internacionais.
38. Acresce, ainda, que (ii) a adquirente não se encontra activa no mercado relevante, e (iii) a adquirida é a empresa mais pequena a actuar no mercado relevante.
39. Por outro lado, (iv) a AdC não identificou barreiras significativas à entrada no mercado nacional das obras ferroviárias.
40. Assim, considera a AdC que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado nacional das obras ferroviárias.

## **VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

41. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## VII – CONCLUSÃO

42. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional das obras ferroviárias*.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)